## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015140-74.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: **Dagoberto Monteiro Ricetti**Requerido: **Wagner Luis Otaviani** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Wagner Luis Otaviani, também qualificado, alegando ter alugado ao réu em 01 de novembro de 2012 o veículo *VW Kombi chassi BWZZZ37WP009070, Renavam 699311314*, pelo aluguel de R\$ 1.000,00 mensais, que poderia ser pago com títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais, título esse cuja validade não foi aceita, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 6.214/12, por Juízo não identificado na inicial, aduzindo que, em razão desse fato, recusou-se a assinar o recibo de transferência em favor do réu e o notificou para pagamento dos aluguéis, o que não ocorreu, de modo que pretende a reintegração na posse do bem.

Deferida a liminar, o veículo não foi encontrado em poder do réu, que contestou o pedido alegando falta de interesse de agir porquanto o contrato tenha sido assinado pelas partes e por duas testemunhas, e que, no mérito, o autor estaria obrando de má-fé na medida em que o negócio com os títulos da dívida pública foi realizado sem vinculação ao resultado do processo nº 6.214/12, não existindo tal condição no aditamento ao contrato que foi elaborado pelo próprio autor, de modo que conclui pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O veículo, inicialmente locado ao réu, acabou sendo vendido a esse pelo autor, conforme se lê do *termo aditivo ao contrato de locação de bem móvel* que se acha às fls. 10 destes autos.

Essa venda foi paga a partir do título da dívida pública do governo do Estado de Minas Gerais nº 392762 séria A, pactuado o valor de R\$ 20.000,00 (*cláusula I., fls. 10*).

O contrato, em sua *cláusula III*, previu, para o caso de que tais títulos de dívida pública não fossem aceitos nos autos da ação nº 6.214/12, que "os honorários advocatícios serão suportados pelo LOCATÁRIO" (sic. – fls. 10).

Ou seja, verificada a recusa do Juízo da Fazenda Pública em aceitar os títulos em análise como pagamento do tributo discutido na ação nº 6.214/12, não há consequência outra que não a obrigação a cargo do locatário, ora réu, de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios naquela ação.

Vale destacar, não se verificando uma situação de *falsidade* ou de *invalidade* do título, mas tão somente de recusa pelo Juízo da Fazenda Pública em aceitá-los como pagamento do tributo, a propósito do que claramente consta da redação de decisão transcrita no documento

de fls. 11, não há se pretender nulo o negócio de compra e venda, com o devido respeito, e, via de consequência, o direito do autor a ver-se reintegrado na posse do veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Valha também considerar a lição de SILVIO RODRIGUES, ilustrada com acórdão da Corte de Justiça Paulista, no qual transcritos textos de BAUDRY e BARDE, AUBRY e RAU e ainda BENTO DE FARIA, na qual se indica que em hipóteses como a que aqui se discute, o "suposto" prejuízo reclamado não pode ser atribuído senão à *incúria da vítima* a principal responsável pelo erro, porquanto, "*se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste*" <sup>1</sup>.

Consta, ainda, do julgado: "o dolo tolerado, podendo ser facilmente verificado, não exige senão uma prudência ordinária e prática comum de negócios para ser evitado e a lei não pode levar seus escrúpulos a ponto de defender a ingenuidade das pessoas, únicas hipóteses em que estas serão vítimas de dolo dessa natureza" <sup>2</sup>.

A cobrança do valor dos honorários advocatícios devidos pelo réu, por sua parte, não podem ser demandados nesta ação, cuja natureza possessória restringe o âmbito do conhecimento e da atuação do órgão jurisdicional.

Diante dessas considerações, tem-se como improcedente a presente ação, revogando-se a liminar que reintegrou o autor na posse do veículo e também o bloqueio judicial sobre a transferência de propriedade do veículo, cumprindo ainda ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que **revogo a liminar que reintegrou o autor na posse** do veículo e também o bloqueio judicial sobre a transferência de propriedade do veículo, e CONDENO o autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Providencie-se desde logo a baixa do bloqueio judicial pelo sistema RenaJud.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SILVIO RODRIGUES, *ob. cit.*, pág. 143.